

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

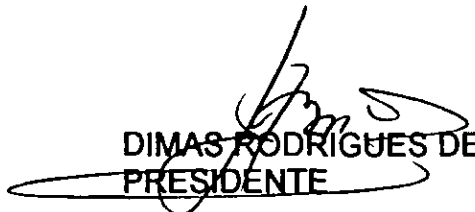
Processo nº. : 10840.003914/95-00
Recurso nº. : 11.006
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTONIO ROBERTO LISBOA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.240

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INDENIZAÇÃO -
Rendimentos percebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, decorrente de reclamação trabalhista, ainda que a título de "indenização" estão sujeitos a incidência do imposto de renda, desde que não se caracterizem como indenizações isentas, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ROBERTO LISBOA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240
Recurso nº. : 11.006
Recorrente : ANTONIO ROBERTO LISBOA DA SILVA

RELATÓRIO

ANTÔNIO ROBERTO LISBOA DA SILVA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 15 a 18, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 13.09.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 09.10.96

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pelo RECORRENTE contra a Notificação que recebeu, relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), que lhe impunha um valor de imposto a pagar. Informou o RECORRENTE que a sua declaração foi preenchida conforme a informações de rendimentos fornecidos pela sua fonte pagadora, a Cia Energética de São Paulo - CESP, e que a mesma se trata de indenização judicial de passivo trabalhista, não se tratando de remuneração, anexando documento explicativo do departamento jurídico da empresa acima referida.

Apreciando a impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), manteve o a exigência fiscal sob os seguintes pressupostos:

- a) que o valor acrescido à base de cálculo, decorrente do acordo judicial, refere-se a reposição das perdas relativas ao Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), devidamente corrigidas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240

acrescidas de juros de mora e que apesar de constar no acordo que parte delas seriam consideradas como verbas de natureza indenizatória, tal acordo não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis;

- b) que o imposto de renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF), e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dessas rendas ou proventos (incisos I e II do art. 43 do CTN), e é irrelevante para qualificá-los a denominação dada (art. 4º do CTN), sendo que em relação a isenção o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade;
- c) que em razão do acima, a Lei nº 7.713/88 em seu art. 3º estabelece a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto auferido, sem qualquer dedução, exceto os casos previstos em seus arts. 9º e 14, e o art. 6º, hoje consolidado no art. 40 do RIR/94, que cuidam das isenções;
- d) que, em consequência, os rendimentos, abstraindo-se a sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos a incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções;
- e) que, no caso, ainda, a teor do art. 5º da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (Lei nº 7.730, de 31.01.89), se tem a conotação exata de que os rendimentos relativos a fevereiro de 1989, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240

que são objeto do acordo judicial ora questionado, na verdade, correspondem a salários e não à indenização;

- f) que o Parecer Normativo CST nº 05/84, discorre sobre a hipótese em que a parcela de remuneração possa ser paga a título de indenização, e o § 3º do art. 45 do RIR/ 94, estabelece a incidência do imposto de renda também sobre a atualização monetária e juros de mora nos casos de atraso de pagamento de remunerações, corroborado por jurisprudência deste Egrégio Conselho (Ac. 106-1.518/88).

RECORRENTE, não concordando com tal decisão, em seu recurso diz que a autoridade julgadora "a quo" não atentou para a significativa diferença entre incorporação de percentual e indenização, já que o comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora dentre os rendimentos isentos e não tributáveis a parcela que se questiona, fruto de "indenização judicial" homologada na Justiça do Trabalho, em atendimento ao princípio do conciliatório, consagrado no Direito Laboral Brasileiro. E que da sentença judicial, denotam-se duas situações distintas: uma a incorporação de percentual, de natureza remuneratório e sujeita a incidência do imposto de renda, e a outra a indenização propriamente dita, caracterizada como uma reparação de dano, escapando desse incidência, pela inexistência de fato gerador. E que a legislação tributária não pode subverter ou modificar o conceito de Direito Civil, a teor do art. 110 do Código Tributário Nacional, e cita jurisprudência do Colendo Superior Tribuna de Justiça e do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para caracterizar a não incidência do imposto de renda sobre a verba em comento. E espera seja julgado procedente o recurso.

○

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240

Chamada a se pronunciar, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (SP), entendeu não caber nenhuma ressalva ao ato administrativo do lançamento efetuado, já que o rendimento estava dentro do conceito de rendimento tributável, e não tendo o contribuinte nada de novo carreado aos autos que pudesse macular o ato fiscal, não há nada que possa conduzir a uma reforma do que foi decidido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Analisando-se o processo, verifica-se que o RECORRENTE entendeu que o valor que percebeu em decorrência de um acordo trabalhista, homologado na justiça do trabalho, que pôs fim a diversos processos trabalhistas foi firmado prevendo o pagamento de indenização por perdas salariais, além de incorporação aos salários de percentual devidamente estipulado, conforme consta do parecer de fls. 05. E, assim, tais verbas, que seriam caracterizadas como "indenização", estaria isento do imposto de renda, como foi tratado por sua fonte pagadora, e assim incluiu em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1995 (ano-calendário de 1994).

O entendimento da fiscalização fazendária, no entanto, foi diferente, classificando-o como rendimento tributável, como argumentado na decisão de primeira instância, de que tal rendimento não pode ser caracterizado como "indenização", e mesmo que assim o fosse, não se encontra entre aquelas indenizações cuja isenção encontra amparo no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

No próprio processo, verificando-se o parecer de fls. 05, nota-se, em várias de suas passagens, que o objeto da reclamação trabalhista interposta visava a reposição de perdas decorrentes do não reajustamento dos salários dos trabalhadores, mas se quer dar às mesmas o entendimento de que o rendimento em questão deve ser tratado como "indenização".

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240

Apesar das bem colocadas alegações tal entendimento não tem como prevalecer.

Em primeiro lugar tais rendimentos decorreram de uma reclamação trabalhista e tanto ela, como seu acordo versam exclusivamente sobre, como seu próprio nome diz, matéria trabalhista e, mais especificamente, sobre reposição de perdas salariais e não sobre matéria tributária, mesmo que se queira dar o título de "indenização" às verbas objeto deles, para fins de incidência de imposto de renda ou não. Ou seja, está-se frente a uma "remuneração", objeto de reclamação trabalhista e não simplesmente uma indenização, ambas com conceitos próprios no campo do direito privado e, por extensão, no direito tributário, pelo que, inclusive, não há que se falar em violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, por tudo o que já foi dito e ainda se acrescentará a seguir.

Em segundo lugar, admitindo-se a homologação judicial, não é da competência da Justiça do Trabalho apreciar e decidir quaisquer questões vinculadas ao direito tributário. Sua competência fica restrita à matéria trabalhista. Mesmo que tivesse competência para apreciar e decidir questões dessa natureza, o Poder Competente para sua instituição e arrecadação necessariamente teria de participar na lide, para apresentar suas razões de fato e de direito, o que no caso, não ocorreu.

Em terceiro lugar, a MM. Juiz Trabalhista limita-se a homologar a vontade das partes, expressas através do "acordo", sem entrar em qualquer mérito de julgamento. E, independentemente da natureza jurídica de indenização que se queira dar às verbas pagas, este fato, não modifica a sua natureza específica para fins de tributação pelo imposto de renda, seja como indenização, o que vejo como não sendo, seja como rendimento decorrente de vínculo de trabalho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240

Por isso, não há que se falar do referido "acordo" como matéria definida judicialmente, pois o que se está tratando nesse processo, e não naquele, é matéria tributável que somente pode ser oposta à Fazenda Pública. Assim, por estas mesmas razões, correta a decisão monocrática, ao entender que um acordo entre as partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por lhes dar denominação diversa da real, a teor do art. 4º do Código Tributário Nacional.

Somente vale acrescentar, ainda, que o parecer de fls. 05, juntado pelo RECORRENTE, em sua impugnação, faz referência que sobre o valor questionado não se sujeita a incidência a título de contribuições previdenciárias, para querer caracterizar a verba, mais uma vez como indenização. Mas este simples fato, pelas mesmas razões acima, não se estende a interpretação que é observada no campo do imposto de renda.

Pelo que consta do processo, também não se pode enquadrar as verbas pagas, ora objeto desse questionamento, como uma indenização geral, a título de uma reparação, em pecúnia, por perdas de direitos ou lesão de patrimônio do RECORRENTE. Sob esse pressuposto, então, poder-se-ia, admitir, que tal "indenização" não corresponde a acréscimo patrimonial, pois não se trata de renda nem de proventos, E nessa situação estar-se-ia frente, não a isenção, mas sim, a um aspecto de caráter mais amplo de não incidência.

Mas a questão que se apresenta no caso é mais profunda: nos autos do processo não constam qualquer especificação da perda ou direito que lhe deu origem. Apenas há informações de que elas derivam de reposição decorrente do não reajustamento dos salários dos trabalhadores (perdas salariais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240

Isto tudo não é suficiente para caracterizar a verba em questão como indenização para reposição de perdas patrimoniais do RECORRENTE. Pelo contrário ela tem muito mais a ver como sendo uma reposição de perdas salariais, que se sujeitam a tributação pelo imposto de renda.

Portanto, não há evidências do caráter indenizatório geral da verba em questão. E isto era essencial, para fins de avaliação de sua natureza para fins incidência de imposto de renda. Não é a simples declaração de que se trata de uma indenização que a transforma nessa natureza. Ou seja, nem sempre é o nome dado que identifica a natureza jurídica do rendimento ou da coisa.

Assim, independentemente da natureza jurídica de indenização que se quer dar, esse fato não modifica a sua natureza específica para fins de tributação pelo imposto de renda. Era essencial estar declarado a perda, o dano ou direito concreto que visava reparar.

E nem tampouco o RECORRENTE trouxe ao processo qualquer elemento que pudesse servir de referencial para caracterizar a natureza jurídica do rendimento objeto da incidência de imposto exigido pelo ato fiscal. E a prova incumbe a quem alega.

Então, à falta destes aspectos, é de se ter como uma vantagem que agregou ao patrimônio do beneficiário do rendimento, e como tal sujeita-se a incidência do imposto de renda.

De outra parte, mesmo que se caracterizasse o valor questionado como "indenização", o que já foi acima rechaçado, mesmo assim não se está frente à uma indenização por rescisão de contrato de trabalho, contemplada como isenção,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003914/95-00
Acórdão nº. : 106-09.240

tanto pelo inciso XVIII do art. 40 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), cuja base legal é o inciso V, do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

No caso não há evidências de que houve despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e portanto, fora do enquadramento legal fundamental para gozo do benefício.

Quanto a jurisprudência citada pelo RECORRENTE, a respeito de pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço e de ajuda de custo, além de não terem correção com a matéria fática do caso, não lhe aproveita, por não ser parte processual nas ações de que se tratam.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta do presente processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS